



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10480-007933/91-09

mfc

Sessão de 21 de setembro **de 1.99** 4

ACORDÃO Nº 303-28.018

Recurso nº.: 115.878

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A

Recorrid ALF - Porto de Recife - PE

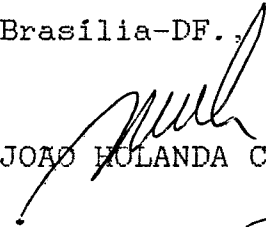
R.A. art. 526, inciso IX. Mercadoria importada ao amparo de Guia de Importação emitida para despacho aduaneiro simplificado - DAS. O fato de o desembaraço ser feito pelo regime normal não caracteriza descumprimento de qualquer requisito de controle das importações.

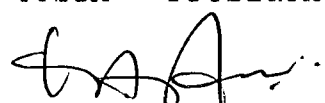
Recurso provido.

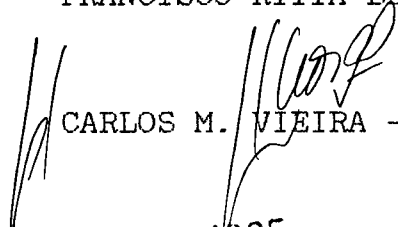
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Romeu Bueno de Camargo, Zorilda Leal Schall (suplente) e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Cristóvam Colombo Soares Dantas e Sérgio Silveira de Mello.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 115.878 - ACÓRDÃO N. 303-28.018
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : ALF - Porto de Recife - PE
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T Ó R I O
=====

a) Em ato de revisão aduaneira, o AFTN 3.001.135-3, revisando a D.I. 00054 de 12/01/87 da autuada Philips Eletrônica do Nordeste S/A, verificou que a autuada importou mercadorias no regime de despacho normal amparado pelas G.Is, de D.A.S. nºs 7-86/001208-2 de 22/10/86 (final), 7-86/001211-2 de 22/10/86 (total); 7-86/001254-6 de 24/10/86 (total); 7-86/001255-4 de 24/10/86 (2º parcial); 7-86/001257-0 de 24/10/86 (final); 7-86/001259-7 de 24/10/86 (total); 7-86/001278-3 de 27/10/86 (final); 7-86/001407-7 de 7/11/86 (1ª parcial); 7-86/001448-4 de 12/11/86 (3ª parcial) e 7-86/001534-1 de 10/12/86 (1ª parcial) sem prévia autorização da Cacex, conforme determina o sub item 65.1 da IN/SRF nº 19 de 05/05/78 e por isso lavrou auto de infração para aplicar a multa de 20% sobre o valor das mercadorias com base no Dec.lei 37/66 artigo 169 inciso III alínea "d" combinado com o artigo 526 inciso IX do Dec.91030/85 (Reg.Aduaneiro) tendo por base a taxa de Câmbio de CR\$ 381,73 por US\$ 1,00 (Um Dolar Americano) fls 1 verso.

b) As fls 27 a autuada foi intimada em 29 de Agosto de 1991.

c) As fls 28/30 a autuada apresentou impugnação alegando:

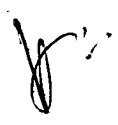
- Que a fiscalização incidiu em erro.
- Que foi autorizada a operar em regime de Despacho aduaneiro simplificado, através de Ato Declaratório SRF 064/74.
- A portaria MF 239/78, em seu sub item 30.1, dispõe.

d) As fls 32 o Agente fiscal aprecia a impugnação e ratifica seu ponto de vista pela manutenção da autuação.

e) As fls 13/17 o Inspetor Benedito Nunes Pereira Filho apreciando também a impugnação, após relatório minucioso com interpretações dos dispositivos que regem a matéria, e, em alguns considerando opinou pela manutenção do Auto de infração.

f) As fls 42/47 a autuada Philips Eletrônica do Nordeste S/A, apresenta recurso voluntário, com argumentos calcados nos dispositivos que regem a matéria e jurisprudências sobre o assunto.

É o relatório.



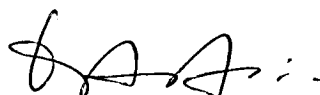
V O T O

Analizando atentamento a matéria "sub-judice" verifica-se clara e indiscutivelmente que:

- a) A interpretação da fiscalização sobre a infração fiscal, é totalmente subjetiva e parcial;
- b) A suposta infração fiscal deve-se a falta de uma prévia autorização da CACEX agora chamada DECEX, para a mudança do regime de desembaraço aduaneiro;
- c) As Portarias MF n. 239/78 e 40/79, procuraram simplificar o processo do despacho, adotando o regime simplificado para facilitar o processo operacional;
- d) O fundamento maior do Auto de Infração ocorreu por interpretar a fiscalização que o termo "PODER" (poderá) deva ser interpretado como "SER" (será), como muito bem discorre a impugnante às fls. 44/45 dos autos no recurso voluntário;
- e) Não se há de falar em descumprimento de requisito algum de controle das importações no fato de o contribuinte, autorizado ao desembaraço pelo regime DAS, o tenha efetuado pelo mais rigoroso que é o regime normal;
- f) A jurisprudência apresentada pela autuada é mansa, pacífica e cristalina, não deixando dúvidas, quanto a interpretação da matéria que rege o processo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, uma vez que é insubsistente a infração fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relatório